DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11140/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14744/2014
PROTOCOLO	: 1534906
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 68/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. MULTA

Em exame a formalização e execução do *Contrato nº 68/14*, celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa *Aquino e Flores Ltda.*, no valor de R$ 178.956,88 (cento e setenta e oito mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), visando à aquisição de gêneros alimentícios.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 08/14* – já foi apreciado por esta Corte nos autos TC/MS 14750/14, conforme se extrai do Acórdão 01-1929/15.

Através do Ofício 688/14 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à contratação e, posteriormente, através do ofício acostado à f. 30, os documentos correspondentes à formalização do termo de apostilamento e por fim, com o ofício de f. 892, a execução financeira.

Os autos seguiram para a análise técnica, oportunidade em que a 5ª Inspetoria intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 476), cuja resposta está acostada à f. 480.

Em reanálise a equipe técnica entendeu que o procedimento estava em desacordo com a legislação pertinente (f. 485) e na mesma esteira manifestou-se o Ministério Público de Contas no parecer de f. 499.

Como forma de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório do jurisdicionado, este Relator intimou o responsável através do termo de f. 505, cuja resposta veio com o ofício de f. 509.

A equipe técnica reanalisou os documentos e concluiu que a formalização e execução do *Contrato nº 68/14*, bem como o Termo de Apostilamento estavam de acordo com a legislação, todavia, a remessa dos documentos referentes ao contrato foi feita de forma intempestiva, contrariando a INTC/MS 35/11 (ANA 17194/17 – f. 900).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização e execução financeira do contrato em objeto, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer 13449/18 de f. 905.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 178.956,85) e o valor da UFERMS na data da assinatura dos aditamentos (31/12/14), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização do Contrato nº 68/14 e da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Aquino e Flores Ltda., visando à aquisição de gêneros alimentícios.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 8/14 – foi julgado regular através do Acórdão 1929/15, em sede do TC 14750/14.

No que tange à formalização do *Contrato nº 68/14* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado no Diário do Estado de 06/02/2014, conforme faz prova o documento de f. 16.

Todavia, a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, contrariando as orientações do item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11.

Quanto à formalização do 1º Termo de Apostilamento, observo que o mesmo objetivou o remanejamento de valor, o que foi feito em conformidade com as determinações legais vigentes.

No que tange à execução financeira do *Contrato nº 68/14*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos vejo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 178.956,85**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 202.885,54**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 108.167,42**
EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 94.737,04**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 94.737,04**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 94.737,04**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e o pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* atendem às disposições legais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 68/14 e de sua execução financeira, celebrados entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Aquino e Flores Ltda., em conformidade com a lei 8.666/93, ***exceto pela intempestividade*** *na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Mario Alberto Kruger, portador do CPF/MF sob o nº 105.905.010-20, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB